



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 1/6

**PARECER JURÍDICO Nº 6573/2020**

Processo n.º: **1691/2020-ADIT.CONTRATUAL-SEJUC**

Órgão: **SEJUC**

Tema: **Prorrogação Contratual**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 2/6

**I - Relatório.**

Trata-se da celebração do 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 01/2020, firmado entre a empresa CARECA AUTOCAR SERVIÇOS MECÂNICOS E ENGENHARIA LTDA. e a SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, DO TRABALHO E DE DEFESA AO CONSUMIDOR - SEJUC para prestação de serviços de manutenções preventiva e corretiva dos veículos que compõem a frota (viatura para transporte de presos).

Foram juntados os seguintes documentos: Autorização; Justificativa; Minuta de Termo Aditivo; documentação da contratada; pesquisa de mercado; informações orçamentárias; contrato e parecer anterior.

É o relatório. Fundamento e opino.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 3/6

**II - Fundamentação.**

Considerando a total responsabilidade do administrador no tocante à determinação do interesse público na manutenção do serviço contratado, temos que a legalidade do aditamento está amparada pelo disposto na cláusula quarta do contrato, que prevê a possibilidade de prorrogação nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Nesses termos, a redação da cláusula do contrato em análise traz possibilidade de prorrogação conforme art. 57, II, da Lei nº 8.666/93:

Art.57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Realizando uma abordagem inicial, temos que os serviços contínuos devem ser prestados sem interrupção. O contratado se põe à disposição da Administração, a fim de atender às suas necessidades de forma permanente.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 4/6

O ilustre e renomado Professor Marçal Justen Filho, *in*, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17 ed. Rev. Atual. Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016 .p. 1109, nos traz que:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelo particular, como execução de prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

O serviço objeto do presente contrato, segundo entendimento do órgão, caracteriza-se como necessidade pública permanente, devendo ser mantido de forma contínua.

**Faz-se necessário que os preços continuem sendo mais vantajosos. A prorrogação só se justificará se a Administração obtiver vantagem, caso isto não aconteça não será atingida a finalidade pressuposta na Lei, como consequência, o ato de prorrogação será eivado por desvio de finalidade.**

Colabora com este entendimento o Professor Joel de Menezes Niebuhr, *in*, *Licitação Pública e Contratos Administrativos*. 4 ed. Rev. Ampl. Belo Horizonte. Fórum. 2015. p. 862, que diz:

A vantagem que justifica a prorrogação do contrato não se resume à perspectiva econômica. A Administração pode obter vantagens de outras ordens, que maximizem a qualidade dos serviços.

Pois bem, pode-se afirmar que, antes de prorrogar contrato de prestação de serviços, para aferir a vantagem ou desvantagem em fazê-lo, a Administração deve proceder à pesquisa de mercado,



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 5/6

tanto sob a ótica do preço quanto sob a perspectiva da qualidade ou técnica. Ocorre que a Administração deve conhecer a realidade do mercado que circunda o momento da prorrogação para afirmar se ela é ou não vantajosa.

Assim, ressaltamos que é de inteira responsabilidade do ordenador de despesas a veracidade dos fatos delineados na instrução do processo, em especial, a **conformação do interesse público e as vantagens** da prorrogação conforme **valores de mercado**.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

### III - CONCLUSÃO

Assim, não vejo óbice a legalidade do procedimento, desde que seja atendido o disposto neste parecer, bem como a **publicação** do extrato do termo aditivo, prevista no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Este é o parecer.

Encaminhem-se.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 6/6

Aracaju, 9 de dezembro de 2020

PATRICIA MARIA AMORIM PESSOA  
Procurador(a) do Estado